



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2003**

*“Dispõe sobre financiamento de moradia popular básica.”*

Autor : **Deputado PAES LANDIM**

Relator: **Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**

**I - RELATÓRIO**

Em abril de 2003 o Ilustre Deputado Paes Landim , formalizou a proposição indicada na ementa, tendo por finalidade a criação de condições mais favoráveis para a aquisição de moradias populares pela população de baixa renda, mediante a instituição de sistema em que as amortizações mensais do financiamento não excedam o valor de um salário mínimo.

Em 07/04/2003, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) – Art. 24, II”.

Iniciando sua tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, foi ali relatado pela Deputada Selma Schoms, cujo parecer, pela rejeição do projeto de lei, foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Comissão, na reunião ordinária de 19/05/2004.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano , foi ali relatado pela Deputada Maria do Carmo Lara, cujo parecer, pela rejeição do projeto de lei, foi acolhido pelo Plenário da Comissão e ratificado na reunião ordinária de 23/03/2005.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, em 23/03/2005, fomos honrados, por despacho do Presidente, datado de 26/04/2005, com a designação para relatá-la.

Aberto prazo para a apresentação de emendas, no período 02/05/2005 a 12/05/2005, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

**II - VOTO**

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos Arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 245, de 2003, colocou em evidência que suas disposições não devem ter repercussões imediatas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005) por elevação nas despesas. Isso ocorre pelo fato de seu objeto não envolver programações típicas dos orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimentos de estatais, mas sim, tão somente os programas de inversões financeiras das agências



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeiras oficiais de crédito, sobretudo, da Caixa Econômica Federal, principal agente da União no campo da habitação popular. Não obstante, as normas previstas nos arts. 13 e 14, instituindo isenções tributárias, tem efeitos na redução das receitas públicas. Nesse caso, dadas as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), a proposição deveria estar acompanhada do cálculo das perdas derivadas e da indicação das fontes compensatórias a tais reduções.

Além disso, o Projeto de Lei poderá gerar repercussões futuras sobre o Erário, na medida em que os passivos derivados da aplicação da norma mandatória do art. 1º (“As instituições financeiras oficiais deverão ...”) cria para o instituidor da norma obrigações perante as instituições subordinadas. Observe-se que segundo a norma do art. 3º e seus parágrafos os encargos máximos (juros, correções, seguros e taxas) com o financiamento não poderão exceder ao montante do valor do empréstimo. Assim, numa situação de expressiva elevação no custo de captação dos recursos com pouco ou nenhum crescimento no valor do salário mínimo, ao final do período contratual existiria um apreciável déficit a ser coberto.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 10.934, de 11/08/04), o problema da proposição está em interferir na fixação da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (entre as quais se inclui a Caixa Econômica Federal, conforme indica o art. 92, I da LDO/2005), área reservada pela Lei Maior (art. 165, § 2º, *in fine*) às LDOs de cada exercício. Note-se, a propósito, o caráter impositivo da norma contida no Art. 1º e o contraste das normas fixadas pelo art. 3º com o que estabelece o art. 93 da LDO/2005, ou seja: “Art. 93 – Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências [financeiras oficiais de fomento] não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.”

Quanto ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005) ao nível de programas específicos, não foram identificados problemas de admissibilidade. Na verdade, as evidências são de que o objeto da proposição se coadunam com os elementos expressos na “Orientação Estratégica do Governo” (Anexo I do PPA), que articula a estrutura básica do plano, em especial, com aqueles relativos às várias formas de “redução das desigualdades sociais”, bem como com os objetivos dos programas habitacionais.

**Pelo exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 245, de 2003, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela sua NÃO IMPLICAÇÃO em relação ao Plano Plurianual.** Em razão disso, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**  
Relator